

MANDADO DE SEGURANÇA 35.354 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO - CPI DA JBS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em face do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPI da JBS, com o fim de obter concessão da ordem, para "que seja invalidada a convocação do membro do Ministério Público para depor sobre o tema objeto da CPMI em apreço e para que a digna autoridade impetrada se abstenha de reiterar convocação dessa ordem".

Em suas razões iniciais, narra o MPF que no bojo da CPMI instituída pelo requerimento nº 01, de 2017, foi determinada a remessa, inicialmente, de convite ao Procurador Regional da República Eduardo Botão Pelella para prestar depoimento; e, diante de seu declínio, foi determinada sua convocação na qualidade de testemunha à Comissão, para o dia 22/11/17, às 9h.

Sustenta a impetrante que as próprias razões do ato de convocação indicam a pretensão da CPMI de "ouvir o membro do Ministério Público Federal pormenores do que de antemão considera infrações penais, com vistas também a apurar a participação do Procurador da República nesses mesmos acontecimentos", o que estaria por extrapolar os limites de atuação da CPMI, "infringindo as balizas que o princípio da separação de poderes lhe delinea e atingindo garantias constitucionais do Ministério Público".

Suscita em defesa de sua tese a teoria do corolário, no sentido de que a legitimidade da sindicância parlamentar estaria necessariamente associada a finalidade legislativa do Parlamento, e nessa não estariam inseridas – porque típicas dos Poderes Judiciário e Executivo – a apuração de crimes e a aplicação de punição.

Aponta que a jurisprudência desta Suprema Corte é firme quanto à impossibilidade de convocação de magistrado a CPI para controle de suas atividades jurisdicionais, em raciocínio que – defende – seria em tudo aplicável ao membro do Ministério Público, ante o regramento constitucional atribuído à instituição que integra. Adiciona que, no caso concreto, estaria evidenciado que “o propósito da convocação impugnada é o de sindicatizar a atuação do Procurador no procedimento de negociação de colaboração premiada – assunto inequivocamente relacionado com a atividade finalística do Ministério Público” e que:

“o declarado propósito da CPML, na segunda parte de seu objeto, é o de buscar elementos para revelação de crimes e malfeitos funcionais. Esse, contudo, não é temário a que o Poder Legislativo possa dedicar-se(...). Investigação criminal ou administrativa de membro do Ministério Público é tema que se esgota no âmbito do próprio Ministério Público (...). A investigação penal tampouco é atribuição do Poder Legislativo”

Por fim, suscita que o Procurador Regional da República está sendo convocado para prestar depoimento como testemunha pelo que, nos termos do art. 18, II, g, da LC nº 75/93, disporia da prerrogativa de ser ouvido em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente; elemento que somado à previsão de “condução coercitiva” constante da convocação combatida, induziria à declaração de nulidade do ato coator.

É o relato do necessário. Decido.

No tocante a mandado de segurança, a competência originária do STF é fixada em razão da autoridade impetrada. Assim, a viabilidade do presente **mandamus** exige a comprovação da prática de ato, omissivo ou comissivo, por parte de qualquer das autoridades elencadas na alínea “d” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, quais sejam: “Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal”.

MS 35354 / DF

Admite-se como legítimo o controle jurisdicional pelo STF, em sede de mandado de segurança, de atos de “Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas”, uma vez que, “enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a **longa manus** do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem” (MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes “quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos” (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).

Dessa perspectiva, assento a competência originária do STF para julgamento deste **mandamus**.

Observe, ademais, a patente **tempestividade da impetração**, uma vez que o **mandamus**, impetrado em 17/11/17, se volta contra ato datado de 7/11/17.

Adentro, destarte, no exame do requerimento liminar, para, uma vez presentes os requisitos a tanto necessários, deferi-lo.

Com efeito, observe constar do requerimento nº 271/2017-CPMI-JBS, de 31/10/17, ato apontado coator:

“O Sr. Eduardo Botão Pelella exerceu a função de chefe de gabinete do ex-Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, e é apontado como o responsável por passar ao então chefe do Ministério Público informações relativas a entendimentos efetuados com investigados previamente à celebração dos acordos de delação premiada.

Segundo um dos delatores, o Sr. Francisco Assis e Silva, diretor-jurídico da JBS, o Sr. Eduardo Pelella teria efetuado tratativas preliminares para a obtenção de informações sobre o procurador da República Ângelo Goulart Villela, que é acusado de receber uma mesada do empresário Joesley Batista para mantê-lo informado sobre a Operação Greenfield.

Ademais, conforme relatório da Operação Calcanhar de Aquiles, da Polícia Federal, na qual foi preso Wesley Batista, teria havido troca de mensagens entre o ex-procurador da República Marcelo Miller, os sócios da J&F e os advogados do grupo, que sugerem que o Sr. Eduardo Pelella conhecia o jogo duplo de Marcello Miller, o qual teria atuado em favor do interesse da J&F antes de deixar o cargo público.

Sendo assim, e diante de todos esses fatos, é importante para a investigação no âmbito da presente Comissão que sejam esclarecidas as atividades exercidas pelo Sr. Eduardo Pelella quando era chefe de gabinete do ex-Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.”.

Do que se depreende do ato coator, a convocação do Procurador Regional em questão se dá com **nítido intuito de avaliar suas atividades enquanto chefe de gabinete do ex-Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot**; atividades que, segundo a motivação do ato convocatório, envolveriam tratativas escusas para obtenção de informações e o conhecimento prévio de atividades ilícitas desenvolvidas por outro membro do **parquet**.

Entendo pertinente rememorar o que apontei nos autos do MS nº 35.204. Naqueles autos, em que questionada a instauração da CPMI em apreço, pontuei ser em princípio lícita a instauração de Comissão Mista de Inquérito **com o objeto destacado em seu ato instituidor**. Isso porque se tratava de fato determinado (art. 58, §3º, da CF/88), adstrito às competências do Parlamento (art. 58, §2º). Vide trecho de meu **decisum**:

“no caso, o requerimento do Congresso Nacional nº 1, de 2017 (voltado à constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito), ora questionado, teve no corpo de seu texto o seguinte teor:

“Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do §3º do art. 58, da Constituição Federal c/c artigo 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (...) **para investigar, no prazo de 120 dias,**

prorrogável por sessenta dias, irregularidades envolvendo a empresa JBS em operações realizadas com o BNDES, ocorridas entre os anos de 2007 e 2016, com destaque para:

- Fraudes e irregularidades em aportes concedidos pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) e BNDES-PAR à JBS a partir de 2007, que levaram a Polícia Federal a deflagrar, em 12/05/2017, a Operação Bullish.

- Compra e venda de participação por parte do BNDES-PAR entre 2007 a 2016 detendo relevante participação no capital social da JBS.

- Os termos e condições para a realização das delações ou colaborações premiadas realizadas com o Ministério Público e homologadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujo vazamento motivou transações financeiras e cambiais suspeitas realizadas pela JBS e J&F ou seus acionistas, na quarta-feira, 17/05/2017, momentos antes dos fatos serem divulgados pelos meios de comunicação. Os acordos prevêem multas de baixo valor, sem pena de prisão ou monitoramento eletrônico, com permissão, inclusive, para que os colaboradores realizem viagens internacionais. As operações financeiras e cambiais geraram graves prejuízos aos milhares de acionistas do JBS e representam um ganho expressivo para os delatores, maior até que a multa acordada. Diante desses fatos, os acordos geram razoável suspeição, motivo pelo qual necessitam passar por avaliação detalhada.

- Ademais, tendo em vista revelações feitas por executivos e acionistas da empresa JBS ou J&F, em razão de delação ou colaboração premiada, relativas a supostas fraudes em empréstimos concedidos pelo BNDES, verifica-se a necessidade de este Parlamento realizar investigações independentes sobre a destinação desses recursos públicos.

- investigação do cartel formado no mercado de proteínas animais e todos os prejuízos aos produtores rurais em decorrência desse monopólio.

Investigar irregularidades fiscais, perante os governos Federal e Estaduais, e débitos previdenciários existentes.

O que se observa do documento, portanto, é que a menção aos acordos de delação premiada firmados entre os sócios da JBS e o Ministério Público se dá no contexto da investigação de alegadas “irregularidades envolvendo a empresa JBS em operações realizadas com o BNDES, ocorridas entre os anos de 2007 e 2016”, esse sim o objeto da investigação a ser realizada por meio da CPMI, que se encontra em consonância com as competências constitucionais atribuídas às Comissões Parlamentares.

Destaco, ainda, que não é possível identificar, já no ato de instauração da CPMI, qualquer indicação de que haverá tentativa de sindicância dos atos realizados em âmbito judicial relativamente aos acordos de delação premiada. Esses termos, ao que se depreende do requerimento de instauração supracitado, serão avaliados pela CPMI tão somente em função dos indícios de que vazamento de suas informações teriam conduzido a “operações financeiras e cambiais [que] geraram graves prejuízos aos milhares de acionistas do JBS e representam um ganho expressivo para os delatores”.

Sob essa perspectiva deneguei a ordem no **mandamus** citado, **não sem antes destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, relativamente à convocação de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário por Comissões parlamentares, não pode o chamamento se vincular a fatos estritamente relacionados a competências de Poder.**

Portanto, a convocação ou eventual investigação de membros do Ministério Público ou de magistrados por CPMI necessariamente deve observar os limites constitucionais a tanto traçados, sob pena de reconhecimento de sua inconstitucionalidade, como já decidiu por

MS 35354 / DF

inúmeras vezes esta Corte:

"Configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito." (HC 80.539, rel. min. **Maurício Corrêa**, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003).

"Não se mostra admissível para investigação pertinente às atribuições do Poder Judiciário, relativas a procedimento judicial compreendido na sua atividade-fim (processo de inventário). Art. 1º da Constituição e art. 146, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal. Pedido de *habeas corpus* deferido, para que não seja o magistrado submetido à obrigação de prestar depoimento." (HC 79.441, rel. min. **Octavio Gallotti**, Plenário, *DJ* de 6-10-2000.)

"Convocação de juiz para depor em CPI da Câmara dos Deputados sobre decisão judicial caracteriza indevida ingerência de um poder em outro." (HC 80.089, rel. min. **Nelson Jobim**, julgamento em 21-6-2000, Plenário, *DJ* de 29-9-2000.)

No caso, tenho, nessa apreciação precária, que a convocação do membro do **parquet**, a par de não atender às exigências de forma traçadas na lei (art. 18, II, g, da LC nº 75/93), desborda do objeto da CPMI em apreço, restrita que deve se fazer, consoante destaquei nos autos do MS nº 35.204, à análise das "irregularidades envolvendo a empresa JBS em operações realizadas com o BNDES, ocorridas entre os anos de 2007 e 2016", inadmitindo-se, quanto aos atos que ensejaram a realização de acordo de delação premiada, qualquer tentativa de sindicância por parte da CPMI, relativamente a atos do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Uma vez que, relativamente ao objeto da CPMI, qualquer convocação do apontado membro do **parquet** implicaria em apreciação

MS 35354 / DF

de suas funções institucionais, tenho que é o caso de conceder a medida liminar, para impedir sua convocação pela comissão mista de inquérito até julgamento final do presente **mandamus**, quando a questão poderá ser melhor apreciada por esta Corte.

Pelo exposto, concedo a medida liminar pleiteada, para suspender qualquer ato tendente à convocação do membro do parquet, o Procurador Regional da República Eduardo Botão Pelella, perante a Comissão Mista de Inquérito instituída pelo requerimento nº 01, de 2017.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se a AGU nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2017

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente